



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600050-71.2022.6.16.0124 / 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**  
**NOTICIANTE: JUÍZO DA 124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

**NOTICIADO: CLEUZA GUBERT DREON**

**DESPACHO**

1. Trata-se de denúncia constada pela 124ª Zona Eleitoral de Palotina acerca de propaganda com efeito de outdoor do candidato ao cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em veículo pertencente ao município de Palotina.

2. Visando a comprovação do alegado, o denunciante anexou à inicial fotografia (ID 109816307 e 109816308) da referida propaganda.

3. Assim, considerando a nítida caracterização de efeito de outdoor, ante as aparentemente vultosas dimensões do material publicitário visíveis nas fotografias anexadas pelo denunciante entendo pela caracterização de violação ao caput do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que veda a utilização desta modalidade de propaganda, e que dispõe o seguinte:

*Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

4. Eventual entendimento diverso deste juízo feriria a igualdade entre os postulantes aos cargos em disputa, trazendo benefícios e potencial influência no eleitorado pelo candidato beneficiário, em detrimento dos demais (material de grandes dimensões em bem móvel, mediante utilização de publicidade vedada pela legislação).

5. Ante o exposto, verificada a ocorrência de propaganda irregular, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do beneficiário para que, no prazo de 2 (dois) dias, providencie a retirada, regularização ou apresentação de prova de sua legalidade, para fins de caracterização do prévio conhecimento (art. 40-B, parágrafo único, Lei 9.504/97).

6. NOTIFIQUE-SE, ainda, a SRA..CLEUZA GUBERT DREON acerca da irregularidade da propaganda de qual é proprietário, bem como, para que no prazo de 2 (dois) dias, providencie a **retirada de circulação** do veículo Placa : AJP7413, Modelo: Fusca, até o **dia 30/10/2022**.

7. Esgotados os prazos sem manifestação das partes, diligencie-se no local a fim de certificar o cumprimento da presente decisão.

8. Descumprida a decisão, e de acordo com o art. 10, §2º do Provimento nº 03/2022 - CRE/PR, que trata das rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, faça os autos conclusos, para as providências cabíveis.

9. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Palotina, datado e assinado eletronicamente.

**LUIZ FERNANDO MONTINI**

Juiz Eleitoral